



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003272-16.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado DALVA LOPES CABRAL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003272-16.2024.8.26.0625

Apelantes e reciprocamente apelados: Dalva Lopes Cabral dos Santos e Banco Votorantim S.A.

Voto nº 6996

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Sistema de amortização por meio da tabela Price. Legalidade. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade reconhecida, pois não demonstrada a efetiva prestação do serviço. Seguro. Ajuste por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Tarifas de registro de contrato e de cadastro. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Repetição de indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Incidência da taxa Selic a partir de 30/08/2024, considerando o advento do § 1º do art. 406 do Código Civil, instituído pela Lei nº 14.905/2024. **Recurso do réu provido. Recurso da autora provido em parte.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apelam autora e réu, a primeira a invocar a ilegalidade do sistema de amortização por meio da tabela Price e das tarifas de registro do contrato, cadastro e avaliação do bem e o segundo a invocar litigância predatória, legalidade do prêmio do seguro e aplicação da taxa Selic.

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora, preparado o do réu e não respondidos.

É o relatório.

Inicialmente, não restou comprovada nos autos a prática de advocacia predatória a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, não sendo suficiente para a demonstração da má-fé a multiplicidade de demandas.

Ademais, eventual conduta irregular do advogado deve ser apurada em processo administrativo próprio.

Quanto ao mérito, cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 238/41, emitida para financiamento de veículo em 20/12/21

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,36% e anual de 32,27%.

Quanto à tabela Price, sua aplicação não conduz à capitalização dos juros, tampouco é ilegal.

De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela “consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)”.

O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Segundo Deraldo Dias Marangoni, “uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações

crescentes".

Ajustada capitalização de juros, é inviável a aplicação do método Gauss, pois reservado para pagamento mensal de financiamento com juros simples.

Por outras palavras, como decidiu este Tribunal de Justiça: "(...) *"Método de Gauss" – Regime que não pode ser usado como sistema de amortização – "Método de Gauss" que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética – "Método de Gauss" que não atende à finalidade almejada – Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price). (...)"* (23ª Câmara de Direito Privado, AP 1008263-70.2023.8.26.0269, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 19/7/2024).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 839,00), de acordo com a Súmula STJ 566, "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*"

Quanto à tarifa de registro do contrato (R\$ 165,53) está provada a prestação do referido serviço a fls. 28, não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa

Em relação à tarifa de avaliação do bem, não está provada a prestação do serviço (fls. 243), havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 245,00).

O seguro de acidentes pessoais premiado no valor de R\$ 279,89 foi contratado por meio de instrumento em separado, assinado pela autora, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 243/4), de modo que se entende que o requerente pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e o prêmio devido.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pela autora, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito da seguradora, discriminação do seguro e financiamento ou não do respectivo prêmio (fls. 239, B.6).

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento separado para o seguro, salvo prova em contrário, aqui inexistente, entende-se que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, é a que ofereceu as condições mais atraentes para a consumidora.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que a autora foi compelida pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão.

O fato de ter sido contratado na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.

O seguro foi contratado livremente, de forma opcional, em valores compatíveis com a natureza do serviço, destacados separadamente, e redundaram em benefício do consumidor, na proteção contra risco coberto, de sorte que, -- ausente prova extrema de dúvidas de que consumidor foi compelido a contratar, assim como quanto ao condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, N J 4.0 - Turma II (DP 2), rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O contrato é de dezembro de 2021 (fls. 240). Em observância à parcial modulação temporal de efeitos, a restituição deve ser de forma dobrada. Viola a boa fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento da consumidora.

No tocante à aplicação da taxa SELIC para substituir os juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária, considerando o advento do § 1º do art. 406 do Código Civil, instituído pela Lei 14.905/2024, publicada em 1/7/2024, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência da taxa SELIC deve-se dar a partir do dia seguinte ao término da “*vacatio legis*”.

Em suma, a r. sentença é reformada para: i) determinar a restituição dobrada da tarifa de avaliação do bem; ii) que a taxa SELIC incida sobre a cobrança declarada inexigível a partir de 30/08/2024 e iii) manter a cobrança do prêmio do seguro.

Considerando que o banco decaiu de parte mínima dos pedidos, são mantidas as verbas de sucumbência, tal como regradas em primeiro grau.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora e provejo o recurso do réu.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.